



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000225/00-71
Recurso nº. : 150.404
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : NAJLA ROX UZEIZI MARAR
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.665

IRPF – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – GLOSA DE DEDUÇÕES DE LIVRO CAIXA – VENCIMENTOS DE ALUGUEL – FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DEDUTIBILIDADE - O ordenamento prevê a possibilidade de dedução dos valores recebidos em consequência do "trabalho não-assalariado" decorrente do exercício desta atividade.

Ademais, faz-se necessário que se comprovem cabalmente as despesas que se fazem estritamente necessárias ao recebimento desta receita (neste caso de aluguel de imóvel).

Como não existe previsão legal para a dedução de valores gastos (escriturado em livro caixa) para que se opere o recebimento dos alugueres de imóvel é necessário manter a glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAJLA ROX UZEIZI MARAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000225/00-71
Acórdão nº : 106-16.665

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. A.', written over the text 'BONET ALLAGE'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000225/00-71

Acórdão nº : 106-16.665

Recurso nº : 150.404

Recorrente : NAJLA ROX UZEIZI MARAR

RELATÓRIO

A presente questão trata de auto de infração expedido em desfavor de NAJLA ROX UZEIZI MARAR, relacionado com recolhimento insuficiente do imposto sobre a renda da pessoa física no exercício 1999 (ano-calendário 1998), no montante de R\$ 7.175,99 (principal acrescido de juros e multa). O auto exige, portanto, o pagamento de imposto suplementar.

Conforme se extrai do bojo do auto de infração, no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", o Fisco glosou a dedução de livro caixa, incidente sobre rendimentos de aluguel e correspondente a serviços de administração de imóvel localizado no município de Bauru/SP.

Com a impugnação (fls. 31/37) a ora recorrente trouxe à baila argumento de que a autoridade pública baseou-se somente em presunções para lavrar o auto de infração, não se amparando, assim, na legislação vigente para lançar o tributo suplementar. Alegou que as deduções se dariam no exato valor que pagava ao senhor Walter Marar (seu filho) por serviço de administração (recebimento de alugueres e conservação) do imóvel já descrito nesse relatório.

O Acórdão DRJ/SPOII n. 13.220 evidencia que "a dedução de livro-caixa aplica-se, exclusivamente, aos casos de percepção de rendimentos do trabalho não-assalariado, condição que não se verifica no caso em tela". Dessa maneira, a glosa da dedução de livro-caixa (apontada no lançamento) foi mantida e, em consequência, a autuação para exigência do pagamento de imposto sobre a renda suplementar (acrescido de multa e juros).

Ofertado Recurso Voluntário que basicamente trouxe os mesmos argumentos fáticos e legais explanados em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000225/00-71

Acórdão nº : 106-16.665

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

O disposto no artigo 6º, da Lei n. 8.134/1990, e na alínea g, do inciso II, do artigo 8º, da Lei n. 9.250/1995, são claros quanto à impossibilidade de dedução dos valores discutidos nestes autos, em relação ao IRPF.

Os valores oferecidos à tributação pela recorrente não são decorrentes de trabalho não-assalariado, mas sim de proventos oriundos de alugueres percebidos pela locação de imóvel localizado no município de Bauru/SP.

O *caput*, do dispositivo acima citado prescreve que:

Artigo 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

Verifica-se que expressamente se remete à natureza dos proventos elevados à categoria de rendimentos tributáveis (ou dedutíveis), isto é, necessariamente devem ser consequência de "trabalho".

O entendimento deste Conselho de Contribuintes é pacífico quanto ao tema em questão. Veja-se:

IRPF - DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - O contribuinte, pessoa física que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, e devidamente escrituradas no Livro Caixa. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 102-48362 de 16/06/2004, Wilfrido Augusto Marques)

IRPF - DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - O contribuinte, pessoa física que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000225/00-71

Acórdão nº : 106-16.665

produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, e devidamente escrituradas no Livro Caixa.

(...)

Recurso parcialmente provido. (Acórdão 106-13540 de 15/10/2003, Luiz Antonio de Paula)

Esclareça-se que não existe, no ordenamento, previsão legal para esta espécie de dedução de valores da base de cálculo para cômputo do *quantum* a ser recolhido a título de IRPF.

Ante ao exposto, voto no sentido negar provimento aos pedidos constantes do recurso voluntário interposto e, em consequência, manter a autuação de fls. 01/04.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007 



CESAR PIANTAVIGNA